



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5052498-75.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: GAR - PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: GAR TRANSPORTE COLETIVO EXECUTIVO DE PASSAGEIROS LTDA

AUTOR: BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BIGUAÇU – TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GAR – TRANSPORTE COLETIVO EXECUTIVO DE PASSAGEIROS LTDA e GAR PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizaram pedido de recuperação judicial em 07/07/2020, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Deferi o processamento da recuperação judicial (evento 13, DESPADEC1), nos termos do artigo 52, caput da Lei nº 11.101/05.

Nomeada administradora judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, tendo como responsável o Dr. Agenor Daufenbach Junior, o qual aceitou encargo, prestando seu compromisso, consoante termo acostado aos autos evento 35, TERMCOMPR1.

Apresentado o plano de recuperação nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05 evento 154, PET1 e publicado o edital evento 160, EDITAL1.

Interpostas objeções ao referido plano (evento 195, PET1, evento 197, PET1, evento 288, PET1, evento 289, PET1, evento 291, DOC1, evento 292, PET1 e evento 296, PET1) o administrador judicial manifestou-se pela instauração da assembleia geral de credores.

Na data aprazada, discorrido sobre o modificativo de plano e após deliberação dos credores, restou aprovado o plano de recuperação judicial, juntamente com o seu modificativo, mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 1643).

Homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial no evento 1667, SENT1) das empresas BIGUAÇU – TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; GAR - TRANSPORTE COLETIVO EXECUTIVO DE PASSAGEIROS LTDA e GAR PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

plano de recuperação judicial do evento 154, seu modificativo de evento 1435 e aditivo firmado na assembleia geral de credores (evento 1643), com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

a.1 os efeitos da recuperação judicial atingem apenas as recuperandas, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;

a.2) que a consequência legal para o descumprimento do plano é a decretação da quebra, conforme prevê os artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005;

Fixada a remuneração definitiva do administrador judicial em 2% (dois por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão do Evento 344.

Homologado o quadro geral de credores das recuperandas apresentado no evento 3240, DESPADEC1.

Certificou-se o decurso de prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 3207, CERT1).

Apresentado o relatório final no evento 3265, MANIF_ADM_JUD1, do qual constam pedido de encerramento da presente recuperação judicial pelo cumprimento da obrigações contidas no plano de recuperação judicial, passado o prazo de 2 (dois) anos, com a consequente exoneração das obrigações do administrador judicial.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pleito recuperacional da empresa empresas BIGUAÇU – TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; GAR - TRANSPORTE COLETIVO EXECUTIVO DE PASSAGEIROS LTDA e GAR PARTICIPAÇÕES LTDA, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Falências.

A recuperação judicial percorreu rigorosamente o tramite previsto na Lei nº 11.101/05, conforme se infere dos relatórios mensais e relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial.

a) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Encerramento da recuperação judicial

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela recuperanda, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 02 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

"[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto". (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperanda, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pela recuperanda. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convalidação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos minudente relatório pelo sr. administrador judicial, apresentado de forma antecipada, em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento.

Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório evento 3265, MANIF_ADM_JUD1:

Acerca do monitoramento das atividades das recuperandas, informamos que até o momento, apresentamos mês a mês, o relatório das atividades das devedoras, conforme determinação contida no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005.

Acrescentou:

Informamos que esta Administradora Judicial vem acompanhando e coletando os documentos comprobatórios de pagamentos vencíveis até o momento - decorridos 2 (dois) anos da homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

E concluiu:

a) o ENCERRAMENTO da presente recuperação judicial, por meio de sentença, diante do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 61 c/c 63 da Lei 11.101/2005 e fixado pelo juízo na decisão do evento 1667;

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDITORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)

Colhe-se, ainda, do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7). A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial. Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

b) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Verifica-se, da análise dos autos, com relação aos honorários do administrador judicial, estes foram arbitrados inicialmente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, correspondente a cerca 1,6395% dos créditos então informados, no valor de R\$ 38.323.790,24 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) (evento 344).

Na decisão do evento 1667, SENT1 fixei os honorários do sr. administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, que totaliza a importância de R\$ 25.302.901,38 (vinte e cinco milhões, trezentos e dois mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos).

Postulou a administração judicial no evento 3235, PET1 a reconsideração da decisão anterior, no que tange a sua remuneração para que *seja considerado como base de cálculo o valor total dos créditos sujeitos, mantendo-se o percentual estabelecido em 2% (dois por cento).*

Por sua vez, as recuperandas apresentaram contra proposta no evento 3254, PET1: *"o saldo remanescente de seus honorários – a ser apurado considerando a nova base de cálculo definida, se assim entender possível este MM. Juízo Recuperacional – de forma diluída, em prestações mensais no valor máximo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, conforme vem sendo praticado entre as partes desde o processamento da presente Recuperação Judicial."*

No parecer do evento 3265, MANIF_ADM_JUD1 o auxiliar do juízo informou que concorda com a possibilidade de receber o saldo remanescente dos honorários de forma diluída em prestações mensais de no máximo R\$ 12.000,00. Desse modo requer, a reconsideração da fixação definitiva dos honorários da administração judicial em 2,0% sobre o valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

Pois bem, o administrador judicial veio aos autos apresentar pedido de majoração de sua remuneração para o percentual de 2% (dois por cento) dos valores totais sujeitos à recuperação judicial.

Sobre a remuneração do administrador judicial, dispõe o art. 24 da Lei n. 11.101/05:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. (grifei)

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, comentando acerca do art. 24 do Diploma Legal suso mencionado, afirmam:

De acordo com o art. 24, caput, da LREF, a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, usualmente no despacho que defere o processamento da recuperação ou na sentença falimentar, de acordo com o trinômio (i) complexidade do trabalho; (ii) valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes; e (iii) capacidade do devedor.

Colhe-se da lição de Carlos Henrique Abrão e Paulo F.C. Salles de Toledo:

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz (lembre-se que se trata de pessoa auxiliar do juízo), tanto no que se refere ao seu valor como à forma de pagamento. O juiz levará em conta não só a complexidade da hipótese e o valor de mercado, mas também, o que é de elementar bom senso, a capacidade de pagamento do devedor (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 124).

In casu, denoto que o percentual requerido pelo *expert* está dentro do estabelecido no § 5º do art. 24 da lei 11.101/2005, e remunera condignamente o trabalho realizado pelo sr. administrador judicial.

Assim, defiro o pedido de majoração dos honorários do administrador judicial do evento 3235, PET1 e fixo o percentual de 2% (dois por cento) *considerando como base de cálculo o valor total dos créditos sujeitos a recuperação judicial*.

Quanto ao saldo remanescente a pagar, deverão ser intimadas as recuperandas para efetuarem o pagamento dos honorários, para fins de encerramento do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, cabe a presente para exonerar o administrador judicial de suas funções quando do trânsito em julgado dos incidentes indicados na pág. 03 do evento 3235, PET1 (12 encontram-se pendentes de julgamento). Assim, indefiro o pedido de *letra "d"* do parecer do evento 3265, MANIF_ADM_JUD1.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

a) defiro o pedido de reconsideração (evento 3235, PET1) da decisão do evento 1667, SENT1 e fixo o percentual de 2% (dois por cento) considerando como base de cálculo o valor total dos créditos sujeitos a recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra;

b) fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento das habilitações/impugnações pendentes indicadas na pag 03. do evento 3265, MANIF_ADM_JUD1;

c) intinem-se as recuperandas para efetuarem o pagamento dos honorários remanescentes diretamente à administradora judicial na forma convencionada e homologada;

d) ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

e) comunique-se a prolação do presente *decisum* no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, se houver;

f) fixo como responsabilidade das recuperandas eventual saldo de custas judiciais pendentes;

Deixo de condenar as recuperandas em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057599467v14** e do código CRC **f47ded81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 12/4/2024, às 17:44:23

5052498-75.2020.8.24.0023

310057599467.V14